



MARLY MARICO OGIDO

ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS IMPACTOS

CURITIBA

2022

MARLY MARICO OGIDO

ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS IMPACTOS

Artigo Científico apresentado ao
Programa de Graduação em Direito do
Centro Universitário Internacional, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Tatiana Lazzaletti
Zempulski

CURITIBA

2022

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Marly Marico Ogido

RU: 32467

Título do trabalho: Acidente de Trabalho e seus Impactos

Autorizo a submissão do artigo/monografia supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 02 de maio de 2023.


Assinatura do Acadêmico

ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS IMPACTOS

Marly Marico Ogido*

RESUMO

O presente trabalho analisa o acidente do trabalho e os impactos por ele ocasionados, tema de máxima importância haja vista a necessidade de proteger a saúde e a vida dos trabalhadores que representam a maior massa de mão-de-obra nacional, sem os quais, a maior parte das indústrias e empresas não sobreviveria. Este, portanto, é o tema do primeiro capítulo. No capítulo seguinte apresentou-se dados relativos à ocorrência dos acidentes de trabalho, o que permitiu mensurá-los e assim, conferir a base necessária para tratar dos impactos dele decorrentes. Estes impactos foram objeto de estudo do último capítulo, quando foram demonstradas as consequências do acidente de trabalho para o trabalhador, para o empregador e para o Estado.

Palavras – chave: Acidente do Trabalho. Impactos. Saúde e Vida do Trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa o acidente de trabalho e seus impactos, destacando-se a luta histórica pela conquista dos direitos relacionados à saúde do trabalhador e sua importância social.

Quando um acidente de trabalho ocorre muitos são seus impactos e consequências, especialmente para o trabalhador que é quem sofre diretamente com o evento. Para melhor tratar o tema, em primeiro far-se-á uma retrospectiva histórica a fim de verificar como os direitos trabalhistas relacionados à proteção da saúde foram conquistados, sem esquecer de demonstrar o papel desenvolvido por estas conquistas para o trabalhador e a sociedade como um todo.

Após, pretende-se estudar o conceito de acidente de trabalho para que seja possível compreender sua extensão e profundidade, assim como diferenciá-lo de outros acontecimentos e das doenças ocupacionais, quais sejam: as doenças profissionais e aquelas decorrente do trabalho. Por isso, estudar-se-á também o acidente de trajeto, a estabilidade decorrente do acidente de trabalho e o auxílio por incapacidade temporária.

* Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Uninter.

Buscar-se-á também demonstrar, por meio de dados estatísticos, o número de ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil, bem como quais são os eventos que mais ocorrem, a fim de conferir um panorama deste cenário e assim, possibilitar uma visão mais ampla e precisa do tema e da importância de se adotar medidas preventivas eficazes.

Ato contínuo, passar-se-á a analisar os diferentes impactos decorrentes do acidente de trabalho, quais sejam: para a economia, para o empregado, para o empregador, para o Estado e para a sociedade. Desta forma, pretende-se demonstrar o “custo” humano, social e econômico deste danoso evento a fim de evidenciar a importância das normas e ações preventivas.

O tema se mostra de grande relevância visto impactar diretamente a vida do trabalhador.

Para alcançar o fim proposto, adotou-se a pesquisa documental que permite o uso de materiais científicos e não científicos, como reportagens que veiculam dados sobre o tema, além da utilização de livros, jurisprudências e artigos científicos.

2 DO ACIDENTE DE TRABALHO: CONCEITO E DISTINÇÃO COM AS DOENÇAS

A fim de melhor tratar da problemática da presente pesquisa, iniciar-se-á conceituando o acidente de trabalho e o distinguindo das demais doenças que advém do exercício da atividade laborativa. Também será analisado o acidente de trabalho e as seguintes implicações jurídicas, quais sejam: a estabilidade e o direito ao auxílio por incapacidade temporária.

2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho é um evento conceituado pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91¹:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Como se observa, a lei considera acidente do trabalho, o evento que lesione a integridade física, a saúde e até mesmo a vida do trabalhador. Para a definição é importante que o acidente ocorra enquanto o trabalhador está a serviço do empregador.

¹ BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: out/2022.

Cumpra-se destacar que, o conceito do artigo supracitado é classificado doutrinariamente como acidente de trabalho típico, vez que o art. 20² do mesmo diploma legal trata dos chamados acidentes do trabalho atípicos que são as doenças profissionais ou ocupacionais que, em face da determinação legal são equiparados ao acidente do trabalho. Veja-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

A doença profissional e a doença do trabalho são aquelas ocasionadas em função do trabalho realizado, distinguindo-se pelo fato de a doença do trabalho ter origem nas condições especiais em que o trabalho é realizado.

Outros acidentes são equiparados a acidente do trabalho pelo art. 21³ da mesma lei,

² BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: out/2022.

³ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

como o acidente que, embora esteja ligado ao trabalho, não tem uma única causa, desde que seja comprovado que a atividade laborativa ou o ambiente de trabalho contribuíram para a morte ou para a produção da lesão que culminou na perda ou redução de sua capacidade de trabalho.

Caso o empregado venha a sofrer acidente no local e no horário de trabalho, mas em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por outrem, ainda que companheiro de trabalho, ocorrerá o acidente de trabalho por equiparação. Da mesma forma quando houver uma agressão física dolosa motivada por disputa do trabalho ou ainda por ato culposos de terceiro ou de colega de trabalho ocorrerá o acidente de trabalho por equiparação.

Também se considera assim, a agressão realizada por pessoa privada do uso da razão, assim como eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior, a exemplo dos incêndios e desabamentos.

A doença oriunda de contaminação acidental do empregado durante o exercício de sua atividade também é considerada acidente do trabalho por equiparação.

Ainda que fora do horário e do local de trabalho, o evento pode ser equiparado ao acidente do trabalho quando o empregado estiver executando ordem ou realizando serviço sob a autoridade da empresa, quando houver prestação espontânea de qualquer serviço a fim de evitar prejuízo ou proporcionar proveito à empresa, assim como quando o empregado estiver em viagem a serviço da empresa, mesmo que esta tenha por finalidade realização de estudo com vistas à capacitação da mão de obra. Por fim, equipara-se a acidente do trabalho aquele que ocorre no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Importante a norma contida no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.213/91⁴, haja vista determinar que considera-se exercício do trabalho o tempo em que o empregado se encontre em intervalo ou em pequena pausa para a realização de necessidades fisiológicas,

Verifica-se, portanto, que o conceito de acidente de trabalho, contido na Lei nº 8.213/91⁵ é bastante amplo, podendo ser classificado em três diferentes categorias, quais sejam: acidente típico (art. 19), doenças ocupacionais (art. 20) e acidentes por equiparação (art. 21). Nesta última classificação, merece destaque o acidente ocorrido fora do ambiente e ou fora do horário de trabalho.

Embora de redação bastante extensa, os dispositivos legais podem ocasionar dúvidas,

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

⁴ Ibidem

⁵ BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: out/2022.

por isso é importante verificar o conceito formulado pela doutrina. Para Russomano⁶, o acidente de trabalho é “um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”.

Verifica-se que o doutrinador citado traz algumas características importantes para a conceituação do acidente de trabalho, como o caráter súbito, violento e fortuito, visto que o acidente deve ser capaz de gerar um mal à integridade física e à saúde do trabalhador.

No mesmo sentido é o conceito elaborado por Brandão⁷:

[...] o evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência.

Os conceitos acima têm em comum o fato de o evento acidentário ser caracterizado pela forma súbita e instantânea como ocorre, atingindo sobremaneira o trabalhador e afetando sua capacidade laborativa em face de um dano à saúde, à integridade física e até mesmo à vida.

Neste ponto, importante também a lição de Janine Eyng⁸:

A lei definiu o acidente como típico ou acidente-tipo, que se trata daquele acidente ocorrido com o trabalhador no exercício de sua atividade laborativa, bem como equiparou a este aqueles cuja incapacidade do trabalhador surja por enfermidades decorrentes do trabalho, ou seja, é equiparado a acidente do trabalho a chamada doença ocupacional, cuja causa se deu devido à prática do trabalho, e, por fim, também se equiparam a acidentes do trabalho os acidentes de trajeto, que ocorrem com o trabalhador no percurso de sua casa para o trabalho ou vice-versa, independentemente se em transporte próprio, do empregador, público ou a pé.

Nota-se que a doença ocupacional é equiparada ao acidente de trabalho, porém, com ele não se confunde. Surge, assim, a necessidade de se conhecer melhor este evento.

2.2 DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS: DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DECORRENTES DO TRABALHO

Os acidentes do trabalho se distinguem das doenças ocupacionais porque estas são originadas pela atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador que expõe o mesmo a

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 1997, p.395

⁷ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 1 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.137

⁸ EYNG, Janine Gonçalves de Araújo. Os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais como causa de exclusão social e subtração da dignidade da pessoa humana. In: TRT 9ª REGIÃO. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná: acidente de trabalho. 5ª Edição, v.1, mar/2012. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078818>. Acesso em mai/2022

agentes físicos, químicos e ou biológicos. Percebe-se, então, que no caso das doenças não há instantaneidade, ou seja, o evento ocorre de forma lenta e gradual, rotineira, contaminando pouco a pouco o trabalhador. Assim, enquanto o acidente do trabalho ocorre de uma única vez, a doença do trabalho se desenvolve cotidianamente.

As doenças são classificadas como profissionais e do trabalho. As primeiras também chamadas de tecnopatias são aquelas que ocorrem em face de situações relacionadas com determinadas categorias profissionais. Já as doenças do trabalho, também chamadas de mesopatias, encontram origem nas condições especiais de um tipo de trabalho.

Claudio Brandão⁹ buscou distinguir o acidente do trabalho das doenças por meio da criação de critérios e elementos capazes de o caracterizar. Desta forma, segundo o doutrinador, para se caracterizar como acidente do trabalho é preciso que o evento seja súbito e violento, enquanto que a doença, embora seja desencadeada em um determinado momento, ela decorre de um processo com uma determinada duração. A causa do acidente é externa e da doença, em geral, interna. Enquanto o acidente pode ser provocado, inclusive intencionalmente, a doença não pode. Por fim, no acidente ocorre a simultaneidade entre causa e efeito, o que ocorre com a doença que é caracterizada pelo mediatismo.

O Ministério da Saúde¹⁰ assim define as doenças do trabalho:

As doenças do trabalho referem-se a um conjunto de danos ou agravos que incidem sobre a saúde dos trabalhadores, causados, desencadeados ou agravados por riscos/fatores de risco presentes nos locais de trabalho. Manifestam-se de forma lenta, insidiosa, podendo levar anos, às vezes até mais de 20, para manifestarem, o que, na prática, tem demonstrado ser um fator dificultador no estabelecimento da relação entre uma doença sob investigação e o trabalho. Também são consideradas as doenças provenientes de contaminação acidental no exercício do Trabalho e as doenças endêmicas quando contraídas por exposição ou contato direto, determinado pela natureza do trabalho.

Segundo o mesmo órgão¹¹, os riscos presentes nos locais de trabalho são classificados em: agentes físicos, como ruídos, calor, entre outros; agentes químicos, a exemplo das substâncias tóxicas; agentes biológicos, como vírus e bactérias.

Há também a classificação relativa à organização do trabalho, ou seja, a que se refere à divisão de tarefas, tendo como exemplo as diversas pressões sofridas pelo trabalhador que vão desde a pressão exercida por superior, até mesmo aquela relativa a produtividade. Encaixam-se

⁹ Op. Cit. p.137

¹⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde do Trabalhador. In: Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cad05_saude trab.pdf. Acesso em: jul/2022.

¹¹ Idem

nesta classificação as doenças ocasionadas pela repetição de movimento, pelas extensas jornadas, além das que decorrem do trabalho noturno ou em turnos.

Salienta o Ministério¹² que, no processo de investigação da relação de uma doença com o trabalho, não se deve analisar os riscos de forma isolada e estanque, mas sim, de maneira dinâmica e global.

Conclui-se, então, que o acidente de trabalho se distingue das doenças ocupacionais pelo fato dele ser caracterizado por um evento único, enquanto elas ocorrem cotidianamente de forma lenta e gradual.

As doenças ocupacionais podem ser profissionais ou decorrentes do trabalho. No primeiro caso, a doença está diretamente relacionada com algumas categorias profissionais, enquanto que, no segundo, elas se originam nas condições especiais de um trabalho específico.

2.3 DO ACIDENTE DE TRAJETO

O acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso entre a residência do trabalhador e o local de seu trabalho e vice-versa. Assim, ele pode ocorrer tanto na ida para o trabalho, quanto na volta para a casa.

O meio empregado para percorrer o trajeto não exerce influência no que reporta à classificação deste tipo de acidente. Portanto, pode o trabalhador estar utilizando veículo próprio, transporte público ou fornecido pelo empregador.

Este evento é assim definido pela Lei nº 8.213/91¹³:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho, por isso, para todos os fins legais, recebe idêntico tratamento.

Ele pode ocorrer, inclusive, durante o intervalo da jornada de trabalho e ainda que ocorra desvio de trajeto, como no caso de o empregado durante o trajeto para casa, desviar-se para ir

¹² Ibidem

¹³ BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: out/2022.

a uma padaria ou a qualquer outro local.

Discute a doutrina se as mudanças implementadas no art. 58 e parágrafos da CLT, promovidas pela chamada Reforma Trabalhista, tem o condão de descaracterizar este tipo de acidente de trabalho.

Explica-se: anteriormente à Reforma, havia a positivação das horas *in itinere*, ou seja, o período gasto pelo empregado no deslocamento de sua casa para o trabalho e vice-versa. Cumpridas algumas condições¹⁴, estas horas eram contempladas na jornada de trabalho.

Após a Reforma, realizada pela Lei nº 13.467/2017¹⁵, o § 2º do art. 58 da CLT passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. [...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Verifica-se que houve total alteração do dispositivo em comento com a consequente supressão das horas *in itinere*. Desta forma, ainda que cumpridos os requisitos da redação anterior, não haverá direito à inclusão destas horas na jornada de trabalho, porquanto expressamente a lei declara que elas não são consideradas tempo à disposição do empregador.

A supressão destas horas tem como consequência o fim ou a alteração do acidente de trajeto? A resposta não é simples. De início foi editada a Medida Provisória nº 905/2019 que revogava o art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/91 que é justamente o dispositivo que trata do acidente de trajeto. Posteriormente, esta MP foi revogada pela MP 955/2020¹⁶.

Ocorre que, a MP de 2020 foi editada no último dia de vigência da MP 905/2019, sendo assim, o Congresso teria pouquíssimo tempo para deliberar acerca de sua conversão ou não em lei, o que não foi feito¹⁷.

¹⁴ Art. 58. [...] § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (redação anterior)

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.467/2017 Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: out/2022.

¹⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 955/2020. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm. Acesso em: out/2022.

¹⁷ A Medida Provisória nº 905/2019 foi revogada pela Medida Provisória nº 955/2020 editada no dia 20 de abril de 2020. Como ela revogou a legislação anterior, o art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/91 voltou a vigor, ou seja, o acidente de trabalho voltou a ter eficácia dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, ambas as Medidas Provisórias encontram-se revogadas o que, em tese, imporá ao Congresso a tarefa de editar Decreto Legislativo regulamentando as situações jurídicas tratadas nelas, no prazo de 60 dias, o que se encerrou no dia 16 de outubro de 2020, sem que houvesse a edição.

Exatamente por isso, o impasse continua. Neste ponto, importante a lição de Deluca e Maciel¹⁸:

Desta feita, a alteração da redação do art. 58 da CLT, trouxe consequências não apenas ao direito às horas itinerárias, mas também a supressão do acidente de trajeto. Pode-se dizer que a reforma trabalhista, frente às horas itinerárias causou supressão de direitos destoando inclusive do princípio ao retrocesso social, trazendo consequências até mesmo na interpretação doutrinária e jurisprudencial do acidente de percurso, pendendo para a revogação tácita. Assim, com fulcro nas análises postas, tanto doutrinárias como jurisprudências, demonstram as constantes mudanças legislativas e interpretativas dos direitos trabalhistas que tem como consequência afetar o dia a dia do trabalhador, inclusive com a revogação de direitos.

De acordo com os estudiosos acima citados, o acidente de trajeto está pendendo para a revogação tácita. Outros estudiosos debatem o tema, havendo aqueles que afirmam ter ocorrido a revogação tácita por incompatibilidade com o texto da CLT e aqueles que defendem sua permanência, seja em face da revogação da Medida Provisória que o revogava, seja por não encontrarem fundamento para a sua revogação.

Em que pesem as discussões, os Tribunais estão reconhecendo a existência do acidente de trajeto, como se pode verificar:

ACIDENTE DE TRAJETO. ACIDENTE DE TRABALHO. DESVIO DE TRAJETO. Nos termos do art. 21, inciso IV, "d", equiparam-se também ao acidente do trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." O acidente em si não é ponto controvertido. A matéria é de direito, na medida em que a tese da Reclamada é no sentido de que o acidente de percurso ocorre apenas entre o trajeto da residência para casa e vice-versa, não admitindo interrupções. O acidente in itinere ocorre no percurso entre o trabalho e a residência e vice-versa, o que não quer dizer que não se admitam paradas rápidas nesse trajeto, desde que demonstrada a intenção do trabalhador em não se desviar do percurso. [...] do acidente durou apenas 20 minutos, ainda porquanto estava trafegando devagar. Apelo improvido. (TRT da 2ª Região. ROT 1000882-63.2021.5.02.0442. Órgão Julgador: 14ª Turma - Cadeira 1 -

Entretanto, ela também perdeu sua validade, vez que não foi convertida em lei. Assim, teoricamente a MP 905/2019 voltaria a ter validade e poderia tramitar normalmente, uma vez que sua tramitação no Congresso Nacional foi suspensa com a edição da MP 955/2020.

¹⁸ DELUCA, A. P., & MACIEL, J. (2020). A Revogação do Direito às Horas In Itinere Trazido pela Reforma Trabalhista e seu Impacto na Caracterização de Acidente de Trajeto. In: Academia De Direito, 2, 588–614. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2939>. Acesso em: jul/2022.

14ª Turma; Relator(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO)¹⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. O direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trajeto configura entendimento assente desta Corte superior, em razão da previsão expressa contida no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91, a qual equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho, inclusive para os fins do art. 118 do mesmo diploma legal. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece como requisito para a estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção do benefício previdenciário acidentário. No mesmo sentido foi editada a Súmula nº 378, II, do TST. Como bem decidiu a Corte Regional, a estabilidade que ora se discute não decorre da culpa do empregador, mas da observância dos requisitos previstos em lei, por isso não se confunde com a responsabilidade civil geradora dos danos moral e material. [...] Do exposto, conclui-se que o acidente de percurso de que foi vítima o reclamante se equipara ao acidente de trabalho típico para fins previdenciários, do que decorre a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Incólumes os artigos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-10229-92.2015.5.05.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021)²⁰.

Como se pode observar, os Tribunais têm reconhecido o acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, portanto, têm assegurado aos acidentados todos os direitos, entre eles a estabilidade decorrente do acidente de trabalho, tema que se passa a estudar.

2.4 DA ESTABILIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO

A estabilidade é uma prerrogativa jurídica concedida ao empregado com o objetivo de evitar a sua demissão. No ordenamento pátrio, a estabilidade possui duas espécies, quais sejam: definitiva e provisória.

A estabilidade definitiva, segundo Romar²¹, “produz efeitos para toda a relação de emprego”. Já as estabilidades provisórias, de acordo com a mesma doutrinadora, “se fundamentam em causas especiais que as motivam e somente persistem enquanto existirem referidas causas²²”.

Nota-se que a diferença entre ambas está justamente no fato de, na estabilidade provisória, existir uma causa que justifica a sua aplicação, bem como delimita o tempo em que ela vigora.

O acidente do trabalho é uma destas causas e está prevista no art. 118 da Lei nº

¹⁹ BRASIL. TRT da 2ª Região. ROT 1000882-63.2021.5.02.0442. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000882-63.2021.5.02.0442/2#8719e30>. Acesso em: out/2022.

²⁰ BRASIL, TST. AIRR-10229-92.2015.5.05.0401, 2ª Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: out/2022.

²¹ ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 621.

²² Idem.

8.213/91²³ que garante ao empregado, vítima de acidente de trabalho, estabilidade pelo período de doze meses após o fim do auxílio-doença acidentário. Veja-se:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

De acordo com Alice Monteiro de Barros²⁴ esta espécie de estabilidade tem como objetivo remediar o mal que é causado ao trabalhador pelo acidente sofrido, proporcionando ao mesmo segurança em momento de fragilidade e redução do ritmo normal de trabalho.

O artigo supracitado, que garante estabilidade ao empregado acidentado, esteve por muito tempo no cerne de uma discussão acerca de sua constitucionalidade, obrigando o Tribunal Superior do Trabalho a se posicionar e ele o fez reconhecendo a sua constitucionalidade, por meio da Súmula 378, *in verbis*: “Súmula 378, I – É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.”.

Contudo, para ter direito à estabilidade provisória, dois pressupostos precisam ser cumpridos, quais sejam: o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias, em decorrência do acidente laboral e que receba o auxílio-doença acidentário.

Tais requisitos, porém, não são exigidos em caso de doença profissional constatada após a despedida do empregado. É isso que se extrai do item II da Súmula 378, TST:

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Considerando o disposto no OJ SDC 31 do TST²⁵, a estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho não pode ser objeto de transação, nem mesmo que ela ocorra por meio de acordo coletivo.

Importa ressaltar que a estabilidade acidentária é assegurada também ao empregado com contrato de trabalho por prazo determinado ou contrato de experiência, posto que inexistente

²³ BRASIL. Lei nº 8.213/91 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: out/2022.

²⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2017.

²⁵ BRASIL. TST. Caderno de Jurisprudência. OJ SDC 31, TST: “Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes”. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_21.html. Acesso em: out/2022.

incompatibilidade entre ambos. É isso que prega o item III da Súmula 378, TST: “III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

Entretanto, convém esclarecer que, nestas hipóteses, o contrato por prazo determinado não se transforma, ou seja, não passa a ser por prazo indeterminado, somente tendo o trabalhador direito à garantia provisória de emprego pelo prazo de um ano.

Ainda analisando o item II da Súmula 378 com a Súmula 371, ambas do TST²⁶, tem direito à estabilidade provisória o empregado que vier a sofrer acidente de trabalho durante o aviso prévio trabalhado.

Outra consequência jurídica do acidente de trabalho é a o Auxílio por Incapacidade Temporária, como se passa a estudar.

2.5 DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Anteriormente chamado de auxílio-doença, o auxílio por incapacidade temporária, previsto no Decreto nº 3.048/99 e modificado pelo Decreto nº 10.410, de 2020²⁷, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Portanto, um dos requisitos para que o trabalhador possa gozá-lo é a comprovação da incapacidade, o que deve ser feito em avaliação médico-pericial. Saliente-se que para ser temporária, a incapacidade precisa ser reversível, ou seja, precisa haver previsão para que o trabalhador se recupere.

Outro requisito é o fato de a incapacidade gerar o afastamento do trabalhador de suas atividades laborativas ou habituais por mais de 15 dias consecutivos. Logo, é preciso que exista um nexos causal entre a incapacidade e o afastamento.

O § 1º do art. 71 do Decreto nº 3.048/99²⁸ excepciona casos em que inexistente direito ao benefício:

²⁶ BRASIL. TST. Caderno de Jurisprudência. Súmula 371, TST – A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: out/2022.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 10.410/2020.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: out/2022.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: out/2022.

§ 1º Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Da leitura do dispositivo supra, fica claro que, em primeiro, para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária é preciso que o trabalhador seja segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Em segundo, tem-se que não haverá direito ao benefício o segurado que se filiar à Previdência Social já sendo portador de doença ou lesão que motiva o pedido do mesmo.

Isto significa que, se ao tempo da filiação ao RGPS, o segurado já sofria com a doença incapacitante, não poderá ele ter direito ao auxílio por incapacidade temporária. Porém, em caso de a incapacidade somente sobrevier após a filiação ou ainda se houver progressão ou agravamento da doença ou lesão, haverá o direito ao benefício.

O valor do auxílio incapacidade temporária está descrito no art. 72 do Decreto ora estudado:

O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias;

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 3º O auxílio por incapacidade temporária será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 36.

Do disposto acima resta claro que o benefício não é igual ao salário percebido pelo empregador, porém, é bem próximo, visto que corresponde a 91% do mesmo. Ademais, fica claro que todos os segurados têm direito a este auxílio e não somente o segurado empregado, porém, existem regras diferente para ambos no que reporta à data do início da contagem.

O benefício somente será pago após 15 dias do afastamento, o que implica que, no período anterior, a obrigação de remunerar o empregado permanece com o empregador, como

dispõe o art. 75 do referido diploma legal²⁹.

Caso o segurado exerça mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, ele terá direito ao benefício ainda que esteja incapacitado para o exercício de apenas uma delas. Esta é a norma contida no art. 73³⁰ do Decreto e, seu § 1º afirma que o auxílio somente será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado.

Caso exerça a mesma profissão em várias atividades, para ter direito ao auxílio, o segurado deverá se afastar imediatamente de todas.

O art. 74³¹ do mesmo diploma legal assegura o recebimento do auxílio por incapacidade temporária indefinidamente, quando ele for considerado definitivamente incapacitado para uma das atividades desenvolvidas pelo segurado. Isto porque, estando o segurando capacitado para o exercício das outras atividades laborativas, não há direito à aposentadoria por incapacidade.

Em face do disposto no art. 78³², o auxílio por incapacidade chegará ao fim quando o trabalhador recuperar sua capacidade laborativa, quando a ele for concedida aposentadoria por incapacidade permanente ou pela concessão de auxílio acidente.

Entendidas estas premissas, resta evidente que os acidentes do trabalho causam inúmeros impactos, como será aprofundado em momento oportuno. De forma simples, pode-se afirmar que, se o empregado ficar afastado da empresa por período menor que quinze dias, haverá um ônus financeiro para a empresa que, além de ter que arcar com o salário do empregado, também terá que arcar com a ausência do mesmo.

Caso o afastamento seja superior a quinze dias, os custos passam para o Estado, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá prestar ao trabalhador o benefício do auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou ainda arcar com a habilitação e reabilitação do trabalhador. Em caso de o acidente ser grave a ponto de comprometer a capacidade laborativa do trabalhador, o custo será maior, visto que ele será aposentado por invalidez e, no mais grave dos casos, haverá o pagamento de pensão por morte.

Ademais, todo acidente repercute no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003³³:

²⁹ BRASIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: out/2022.

³⁰ Idem

³¹ Ibidem

³² BRASIL. Decreto nº 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: out/2022.

³³ BRASIL. Lei nº 10.666/2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativade trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.666.htm. Acesso em: out/2022.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Em que pesem estes impactos serem sérios, o mais grave é o sofrido pelo trabalhador que tem sua saúde diretamente comprometida. É ele quem irá sofrer com o peso do acidente do trabalho, seja porque terá que suportar as dores, os tratamentos ou porque terá que lidar com uma incapacidade. Todo acidente do trabalho gera ainda problemas de ordem emocional e social, por isso é de extrema importância zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo com a determinação do art. 7º, XXII da Constituição Federal que determina que a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser realizada por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Melhorar as condições do ambiente de trabalho e do trabalho em si não é obrigação somente do empregador, mas acima de tudo do Estado que, constitucionalmente, deve assegurar e buscar meios para efetivar os direitos do trabalhador.

É do Estado também a responsabilidade por fazer cumprir as leis, seja por meio da atividade fiscalizadora ou disciplinar. Sem a atuação estatal será impossível preservar a saúde do trabalhador e, por via de consequência, cumprir com os mais fundamentais direitos assegurados constitucionalmente.

É preciso evitar os custos e os impactos que um acidente de trabalho causa, especialmente para o trabalhador que, por vezes passa a integrar a massa dos excluídos, sendo sustentado precariamente pela Previdência e tendo sua dignidade roubada.

3 DADOS REFERENTES AO ACIDENTE DO TRABALHO

Compreendido o acidente do trabalho e sua distinção com as doenças profissionais, passa-se a analisar os dados relativos às suas ocorrências, a fim de demonstrar o quanto este evento é prejudicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região³⁴ veiculou matéria que demonstra que

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 4ª REGIÃO. Abril Verde: Brasil registrou crescimento de 30% em óbitos e acidentes de trabalho em 2021 na comparação com o ano anterior. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Observat%C3%B3rio%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: ago/2022.

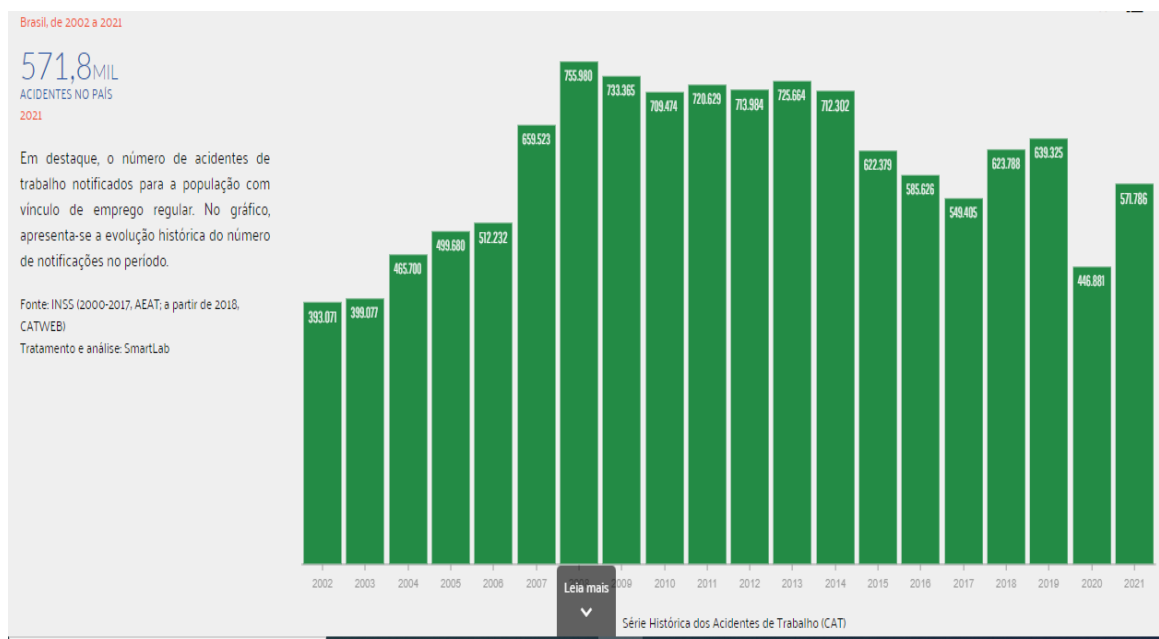
houve um aumento de 30% na ocorrência de mortes e acidentes de trabalho no ano de 2021 em relação a 2020.

Ainda de acordo com a publicação, dados do Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho da OIT e do Ministério Público do Trabalho, “o país registrou 2,5 mil óbitos e 571,8 mil Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) em 2021³⁵”. Isto demonstra um crescimento de 30% em relação ao ano de 2020.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho³⁶ informa ainda que, no ano de 2021, houve 153,3 mil concessões de benefício previdenciário e 210,8 mil notificações relacionadas ao trabalho no sistema de informação de agravos de notificação (SINAN).

O mesmo órgão traz um gráfico³⁷ em que é possível verificar os números de acidente de trabalho entre os anos de 2012 e 2021. Analisando-o, fica claro que, embora tenha havido significativo aumento entre os anos de 2021 e 2020, este não é o pior cenário enfrentado, visto que, no ano de 2009 foram registradas 755.980 notificações de acidente do trabalho.

O menor índice ocorreu no ano de 2012 com 393.071 notificações de acidente do trabalho. Veja-se:



Fonte: Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador.

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Observat%C3%B3rio%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: ago/2022.

³⁵ Idem

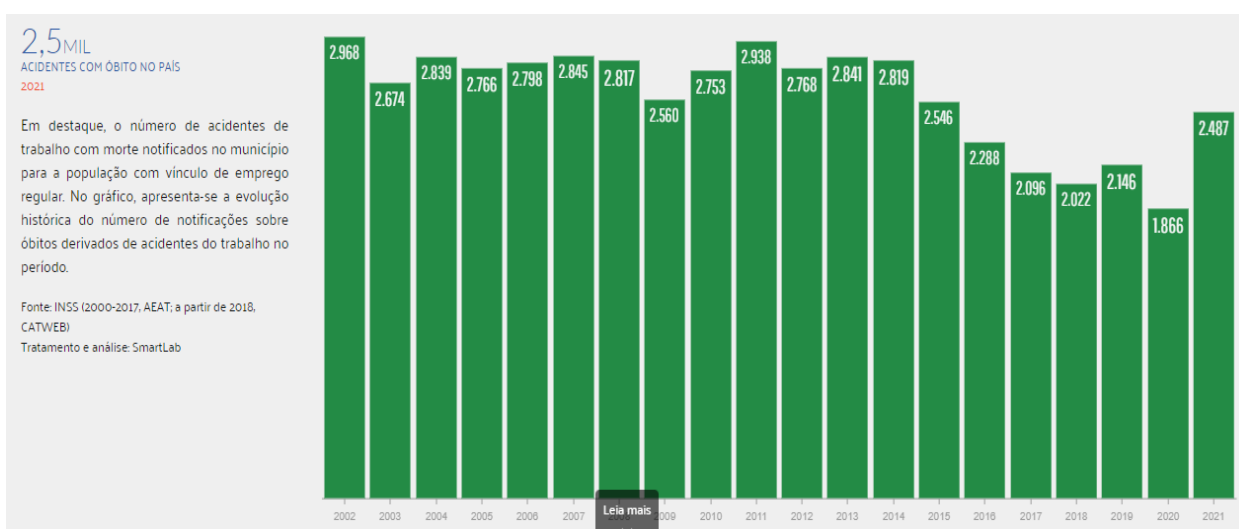
³⁶ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Áreas Prioritárias e Análise Comparativa. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: ago/2022.

³⁷ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Série Histórica dos Acidentes de Trabalho (CAT). Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: ago/2022.

Observando o gráfico é possível notar que de 2002 até 2009 o número de notificações somente aumentou. Após este período houve pequenas oscilações, sendo que, somente nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2020 ocorreram significativas diminuições.

De acordo com a mesma organização, o estado de São Paulo lidera o número de notificações de acidente do trabalho com o número de 183.528 no ano de 2021, o que representa 35%. O Paraná não tem uma situação muito diferente, pois no mesmo ano teve 41.433 notificações, o que lhe dá o percentual de 8% do total.

Há também um gráfico relativo aos óbitos e, neste aspecto, infelizmente as variações são pequenas, como se pode observar:



Fonte: Observatório de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Como se observa, no ano de 2012, houve 2.968 óbitos que representa o maior número registrado. O menor número ocorreu no ano de 2020, quando foram registrados 1.866 mortes de trabalhadores. Já no ano de 2021 foram 2.487 óbitos, número não tão distante do registrado em 2012.

Tudo isto gerou, no ano de 2021, 153,3 mil concessões de auxílio-doença por acidente do trabalho e 4,1 mil concessões de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho³⁸.

Deve-se destacar, contudo, que, embora altos, estes números representam uma significativa diminuição, porquanto, no ano de 2008 houve 358.716 concessões de auxílio-doença por acidente do trabalho. Nos casos de aposentadoria por invalidez, durante 11 anos, os números superaram 10 mil, sendo o ano de 2013 o que mais se registrou, porquanto foram concedidas 12.216 aposentadorias por invalidez.

³⁸ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Frequência de Afastamentos: INSS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>. Acesso em: ago/2022.

De acordo com a Organização das Nações Unidas³⁹, nos dois anos da pandemia do Covid-19, “foram registradas 33 mil CATs e 163 mil afastamentos com casos de Covid-19”. Os setores mais afetados foram os da saúde, sendo o mais crítico do de técnicos de enfermagem que representou 35% do total.

A ONU traz ainda dados relativos aos setores que mais tiveram afastamentos “quanto aos afastamentos, as ocupações mais atingidas no biênio foram a de faxineiros (5%), vendedores de comércio varejista (4%), alimentadores de linha de produção (4%), auxiliares de escritório em geral (3%) e motoristas de caminhão (3%).”

Estes números, contudo, não representam a verdadeira realidade, vez que existem casos que não são notificados ou são subnotificados, como explica Marcia Kamei⁴⁰:

O percentual se refere a casos de acidentes mais graves, que geram afastamentos e benefícios, inclusive em razão do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), mas a subnotificação total é difícil de medir e ainda mais preocupante. Sem dados sobre a totalidade das ocorrências, enfrenta-se desafio ainda maior para elaborar políticas públicas de prevenção de acidentes e garantir os direitos dos trabalhadores.

O G1 publicou matéria em 01 de maio do ano de 2021 em que afirma que o Brasil é o 2º país em mortalidade por acidente de trabalho do G20. A reportagem mostra ainda que de “2002 a 2020, país registrou taxa de 6 óbitos a cada 100 mil empregos formais”⁴¹.

Analisar estes números permite verificar o quanto as políticas preventivas brasileiras não são eficientes. Para se ter uma comparação, de acordo com a mesma publicação, as menores taxas de mortalidade do G20 foram registradas no Japão com 1,4 mortes a cada 100 mil. Próximo ao Brasil, tem-se a Argentina com 3,7 mortes para cada 100 mil trabalhadores.

Da comparação, vê-se que a situação dos trabalhadores brasileiros é de extremo alarme, devendo ser urgentemente revista a fim de evitar os custos para o próprio trabalhador e sua família, para o empregador, para o Estado e para a Economia, tema que será tratado a seguir.

Em que pese o cerne deste trabalho seja analisar os custos do acidente do trabalho, não se pode esquecer que os números aqui apresentados representam vidas de pessoas que, ou tiveram sua saúde prejudicada (em diferentes níveis) ou foram perdidas. Dito de outra forma, não se pode analisar as estatísticas sem contar com o lado humano, sob pena de se ferir a

³⁹ BRASIL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Acidentes de Trabalho e Mortes Acidentárias Voltam a Crescer no Brasil em 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/178950-acidentes-de-trabalho-e-mortes-acidentarias-voltam-crescer-no-brasil-em-2021>. Acesso em: ago/2022.

⁴⁰ Idem

⁴¹ BASÍLIO, Patrícia. Brasil é 2º país do G20 em Mortalidade por Acidentes no Trabalho. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>. Acesso em: ago/2022.

dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, preceitos de importância constitucional.

4. DOS IMPACTOS DO ACIDENTE DE TRABALHO

Considerando o exposto no presente trabalho, vê-se que o acidente do trabalho é um mal que pode e deve ser evitado, posto gerar vários impactos, como se passa a estudar.

4.1 PARA O TRABALHADOR

O trabalhador é o principal impactado, posto ser ele que sofre as piores consequências de um acidente de trabalho. É ele quem sofrerá com as dores e ferimentos, com eventual incapacidade e com os efeitos psicológicos do acidente.

Caso não venha a falecer e o acidente resulte em incapacidade temporária, determina o art. 71 do Decreto nº 10.410/2020⁴² que, em um primeiro momento, o trabalhador ficará afastado do trabalho pelo período de 15 dias, nos quais não sofrerá impacto econômico, posto que continuará a perceber integralmente o salário da empresa, como se ainda estivesse trabalhando.

Porém, findo este período e sem que tenha se reestabelecido, impõe o mesmo artigo legal⁴³ que o trabalhador terá que buscar a percepção do auxílio por incapacidade temporária acidentária e, para tanto, deverá se submeter a perícia médica feita por um médico perito do INSS. O processo todo leva um tempo e, durante este período entre marcar a perícia e ter o benefício pago, o trabalhador nada receberá, pois o compromisso da empresa se encerra com o pagamento dos primeiros quinze dias.

Embora depois receba de maneira retroativa, este lapso temporal representa uma grande perda para o trabalhador que, impossibilitado de exercer sua atividade laboral, se vê desprovido economicamente.

Ainda que consiga o auxílio, ele não corresponde ao salário integral, ao contrário, representa uma diminuição na renda mensal do trabalhador, haja vista ser definido como 91%

⁴² BRASIL. Decreto nº 10.410/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: out/2022.

⁴³ Idem.

do salário de contribuição do trabalhador, conforme determinação do art. 61 da Lei nº 8.213/91⁴⁴.

Assim, tem-se que, além do impacto na saúde física e psíquica, o trabalhador sofrerá ainda o impacto financeiro, consistente na diminuição de sua renda.

Talvez visando compensar esta situação, o legislador previu uma espécie de proteção aplicável ao seu retorno ao trabalho, o que ocorrerá quando o perito do INSS certificar que ele está apto para tanto. Desta forma, quando voltar ao trabalho, o empregado contará com a estabilidade provisória, instituto que proíbe sua dispensa nos doze meses subsequentes ao retorno, a não ser que cometa falta grave.

Durante este período, o trabalhador poderá se readaptar com a tranquilidade de não ser despedido por qualquer motivo, visto que, em geral, ele será menos produtivo do que era antes. Então, ele tem este tempo de um ano para que possa voltar à sua capacidade laborativa habitual.

Além do trabalhador, sua família também é impactada pelo acidente de trabalho, seja porque sofre com as consequências físicas e psicológicas do acidente, seja porque precisa auxiliá-lo ou ainda com a diminuição financeira.

Não se pode esquecer ainda da possibilidade de o acidentado não se recuperar, hipótese em que sua incapacidade permanente total será atestada e ele terá direito à aposentadoria por invalidez. Neste caso, tem-se que os impactos serão definitivos, posto que o trabalhador não poderá mais voltar a exercer sua atividade laboral e, ainda quei perceba a aposentadoria, a invalidez pode trazer uma série de consequências, a depender da incapacidade que o atingiu.

4.2 PARA O EMPREGADOR

É inegável que os maiores impactos são sofridos pelo trabalhador, porém, eles não se esgotam nele, atingindo também o empregador que, em geral, sofre com a queda de produtividade, posto que, o acidente repercute nos demais trabalhadores, especialmente se ele ocorreu na presença dos mesmos.

Durante o período de afastamento do empregado acidentado, o empregador terá que lidar com sua ausência ou substituí-lo. Tanto a ausência, quanto a substituição representam custos e queda de produtividade, além da burocracia pertinente.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: out/2022.

Não se pode esquecer que, nos primeiros quinze dias em que o trabalhador estiver acidentado, o empregador será responsável por seu pagamento, em que pese não possa contar com sua atividade laboral. Também deverá continuar recolhendo o FGTS do mesmo.

O empregador deverá ainda informar o acidente à Previdência Social até o primeiro dia útil, por meio do preenchimento da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, sob pena de pagamento de multa.

Albuquerque⁴⁵ assim sintetiza os impactos do empregador com o acidente de trabalho:

Salários pagos durante o tempo perdido por outros trabalhadores que não o acidentado.

Após o acidente há sempre um período onde os companheiros param para socorrê-lo, comentar o ocorrido ou prescindem da ajuda do acidentado.

Há também a hipótese da máquina que operavam ficar danificada no acidente.

Acidentes sem perda de tempo, quando o acidente recebe o tratamento na própria empresa.

Tempo de ida e volta ao ambulatório médico, tempo de espera para atendimento, tempo gasto em curativos.

Salários adicionais pagos por trabalhos em horas extras

Em virtude do acidente, atrasos na produção ou serviços urgentes de reparo ou por substituição de equipamento envolvido no acidente, podem interferir trabalhos em horários extraordinários.

Salários pagos a supervisores durante o tempo dispendido em atividades decorrentes do acidente.

O supervisor enquanto está tomando providências para normalizar o trabalho após o acidente, deixa de empregar o seu tempo produtivamente em planejamento, treinamento de trabalhadores sob sua supervisão, etc.

Salários pagos a funcionários durante o tempo gasto na investigação do acidente.

Preenchimento de formulários e processamento de documentos.

Verifica-se que estes impactos vão além da seara financeira, atingindo a própria vida e rotina da empresa.

4.5 PARA O ESTADO

O Estado também não passará ileso das consequências do acidente do trabalho, o que poderá representar até mesmo sobrecarga do erário público, visto que o Governo é o responsável pelo pagamento do auxílio por incapacidade temporária acidentária do trabalhador que ficar afastado por mais de quinze dias.

Deve-se lembrar ainda do custo com a manutenção do próprio INSS, dos médicos peritos, entre outros.

Em sendo constatada a invalidez total permanente, o Estado será o encarregado de

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Daniela. Quais são os custos dos acidentes de trabalho? Disponível em: <https://certificacaoiso.com.br/custos-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: out/2022.

cumprir com a aposentadoria por invalidez que corresponderá a cem por cento do salário benefício. Ressalte-se, neste ponto, que a aposentadoria representa mais do que a dispensa de recursos públicos, posto que se estará pagando a uma pessoa que, se não fosse o acidente, estaria produzindo.

De acordo com o Escritório da ONU – Organização das Nações Unidas no Brasil – o gasto do Governo brasileiro com doenças e acidentes do trabalho ultrapassou cem bilhões de reais. Veja-se⁴⁶:

De 2012 a 2020, foram registrados ainda 5,6 milhões de doenças e acidentes do trabalho que vitimaram trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, com um gasto previdenciário que, desde 2012, ultrapassa os R\$ 100 bilhões somente com despesas acidentárias, implicando perda de 430 milhões de dias de trabalho. O total de auxílios-doença por depressão, ansiedade, estresse e outros transtornos mentais e comportamentais (acidentários e não-acidentários) passaram de 224 mil em 2019 para 289 mil afastamentos em 2020, um aumento de 30% no ano da pandemia da COVID-19.

“Estima-se que doenças e acidentes do trabalho produzam a perda de 4% do Produto Interno Bruto global a cada ano. No caso do Brasil, esse percentual corresponde a aproximadamente R\$ 300 bilhões, considerando o PIB de 2020. Além dos incomensuráveis custos humanos e familiares, os custos econômicos desses acidentes e doenças se manifestam em gastos do sistema de saúde e do seguro social; e, no setor privado, em uma enorme redução da produtividade derivada de dias perdidos de trabalho acumulados de trabalhadores e trabalhadoras”, observa o procurador do MPT e cientista de dados Luís Fabiano de Assis, coordenador da Iniciativa SmartLab.

Verifica-se que o custo dos acidentes de trabalho é bastante alto e, caso eles inexistissem, tais recursos poderiam ser aplicados em outras áreas.

A estes custos, deve-se acrescentar ainda as despesas do SUS com o atendimento do trabalhador acidentado que, embora não sejam de responsabilidade do INSS, são suportados pelo Estado, como despesas médicas, odontológicas, hospitalares e de medicamentos, além de despesas com reabilitação e transporte para tratamento médico. Se necessário, haverá despesa ainda com cirurgias.

⁴⁶ BRASIL ONU BRASIL. Gastos com Doenças e Acidentes do Trabalho Chegam a R\$ 100 bi desde 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/125723-gastos-com-doencas-e-acidentes-do-trabalho-chegam-r-100-bi-desde-2012#:~:text=%E2%80%9CEstima%2Dse%20que%20doen%C3%A7as%20e,considerando%20o%20PIB%20de%202020>. Acesso em: out/2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que as normas que visam proteger o trabalhador contra os acidentes de trabalho são o resultado de lutas históricas que tinham como objetivo primar pela saúde, integridade física, mental e vida dos obreiros.

A legislação atual prevê que o acidente do trabalho é aquele que ocorre quando o empregado está exercendo seu trabalho, a serviço do empregador ou no trajeto entre sua residência e o local da prestação do trabalho e vice-versa, capaz de causar lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução da capacidade laborativa ou até mesmo a morte. Difere o acidente do trabalho das doenças ocupacionais, também chamadas de doenças profissionais pelo fato destas serem caracterizadas pela peculiaridade da atividade desenvolvida ou em face das condições especiais em que o trabalho é realizado.

Em que pese a distinção, é importante observar que a legislação equiparou as doenças profissionais aos acidentes de trabalho, assim como outros acidentes que, mesmo sem ter ligação direta com o trabalho exercido, se comprove que o ambiente do trabalho contribuiu para o seu desenvolvimento.

Analisando-se os dados referentes ao acidente de trabalho, verificou-se que a situação dos trabalhadores nacionais é de extrema preocupação, face ao alto número de ocorrências de acidentes de trabalho, inclusive com morte, o que revela ou a ineficiência da legislação atual ou o seu descumprimento, o que exigirá do Poder Público maiores campanhas de conscientização e fiscalização, a fim de reverter este quadro.

Verificando-se os impactos que tais acidentes ocasionam, conclui-se que o maior prejudicado é o empregado, haja vista ser ele que tem sua vida ceifada, ou que sofre com o mal que resulta do acidente. Sua família também é bastante prejudicada, vez que, se o trabalhador falecer, ela perderá além de um ente querido, também uma fonte de sustento. Em sobrevivendo, a família tem que mudar seu arranjo com vistas a cuidar e auxiliar no tratamento e recuperação do acidentado.

Do ponto de vista econômico e organizacional, o empregador também sofre com o acidente do trabalho, haja vista ser o responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, sem poder contar com sua mão de obra, além de ter que reorganizar suas atividades a fim de suprir a falta deste trabalhador. Não se pode esquecer que existe ainda um aspecto negativo relacionado à imagem da empresa, especialmente em casos de acidentes graves ou mortes.

O Estado é outro prejudicado pelo acidente do trabalho, seja porque terá que pagar o auxílio-acidentário ou outros benefícios previdenciários como pensão por morte e aposentadoria por invalidez, seja porque sua imagem no cenário internacional resta comprometida.

Assim, é forçoso concluir que o acidente de trabalho possui custo humano, social e econômico bastante alto, razão pela qual demanda a construção de políticas públicas e o fortalecimento da legislação a fim de prevenir sua ocorrência.

6 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

BASÍLIO, Patrícia. **Brasil é 2º país do G20 em Mortalidade por Acidentes no Trabalho**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghml>. Acesso em: ago/2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL, TST. **AIRR-10229-92.2015.5.05.0401**, 2ª Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: out/2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.410/2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: out/2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: out/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: out/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: out/2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 955/2020**. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação

trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm. Acesso em: out/2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde do Trabalhador. In: **Biblioteca Virtual em Saúde**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cad05_saudetrab.pdf. Acesso em: jul/2022.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Acidentes de Trabalho e Mortes Acidentárias Voltam a Crescer no Brasil em 2021**. Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/178950-acidentes-de-trabalho-e-mortes-acidentarias-voltam-crescer-no-brasil-em-2021>. Acesso em: ago/2022.

BRASIL. TRT – 4ª REGIÃO. **Abril Verde: Brasil registrou crescimento de 30% em óbitos e acidentes de trabalho em 2021 na comparação com o ano anterior**. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Observat%C3%B3rio%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Observat%C3%B3rio%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.). Acesso em: ago/2022.

BRASIL. TRT da 2ª Região. **ROT 1000882-63.2021.5.02.0442**. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000882-63.2021.5.02.0442/2#8719e30>. Acesso em: out/2022.

BRASIL. TST. Caderno de Jurisprudência. **OJ SDC 31, TST**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_21.html. Acesso em: out/2022.

BRASIL. TST. Caderno de Jurisprudência. **Súmula 371, TST**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: out/2022.

DELUCA, A. P., & MACIEL, J. (2020). **A Revogação do Direito às Horas In Itinere Trazido pela Reforma Trabalhista e seu Impacto na Caracterização de Acidente de Trajeto**. In: Academia De Direito, 2, 588–614. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2939>. Acesso em: jul/2022.

EYNG, Janine Gonçalves de Araújo. **Os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais como causa de exclusão social e subtração da dignidade da pessoa humana**. In: TRT 9ª REGIÃO. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná: acidente de trabalho. 5ª Edição, v.1, mar/2012. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078818>. Acesso em mai/2022

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Áreas Prioritárias e Análise Comparativa**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: ago/2022.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Frequência de Afastamentos: INSS**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>. Acesso em: ago/2022.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Série Histórica dos Acidentes de Trabalho (CAT)**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: ago/2022.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 1997.